TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São João da Boa Vista

Foro de São João da Boa Vista

2ª Vara Cível

Praça Dr. Boa Vista, nº 221, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro

CEP: 13870-910 - São João da Boa Vista - SP

Telefone: (19) 3633-1033 - E-mail: [saojoao2cv@tjsp.jus.br](mailto:saojoao2cv@tjsp.jus.br)

0012994-88.2012.8.26.0568 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0012994-88.2012.8.26.0568

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Fundação de Ensino Octávio Bastos Feob

Requerido:

André Luiz Felix da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Siqueira Pinheiro

Processo: 0040/13.

VISTOS...  
  
  
  
 Trata-se de ação de cobrança aforada pela FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS - FEOB contra ANDRÉ LUIZ FELIX DA SILVA, partes qualificadas na inicial. Em suma, para perceber dívidas decorrentes de um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, regularmente firmado e, supostamente, inadimplido pelo réu (fls. 02/05).  
  
  
  
 Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25).  
  
  
  
 Regularmente citado (fls. 28 vº), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, conforme certidão encravada aos autos (fls. 29).  
  
  
  
 É o relatório. DECIDO.  
  
  
  
 Diante da revelia do requerido, que deixou de oferecer contestação no prazo legal, o presente feito será julgado antecipadamente, na toada do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.  
  
  
  
 No mais, a ação de cobrança merece ser julgada procedente.  
  
  
  
 Em suma porque, por revel, o requerido fica sujeito aos efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil.  
  
  
  
 Ademais, a matéria abarcada no feito vem corroborada pela documentação juntada aos autos.  
  
  
  
 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido a pagar à autora a quantia reclamada, a saber, R$ 3.162,00 (três mil cento e sessenta e dois reais), incidindo atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros, de 1,0 % ao mês, a contar da citação. O requerido suportará o preço da sucumbência, inclusive honorários de advogado, estes fixados em 10 % do valor da condenação.  
  
  
  
 P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 02 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA